



PROCESSO N.º : 2023000212
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Revoga o § 5º do art. 41 do ADCT.

RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de emenda à Constituição Estadual de autoria do Governador do Estado, encaminhada por meio do Ofício Mensagem n. 58/2023, de 3 de março de 2023, objetivando revogar o § 5º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT –, que dispõe:

Art. 41. [...]

§ 5º A lei de diretrizes orçamentárias anual deverá prever, em anexo próprio, por carreiras e órgãos, a autorização específica e o respectivo impacto fiscal da realização, no exercício seguinte, de concursos públicos destinados à reposição de vacâncias e das concessões de evoluções dos servidores na carreira, bem como de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras e admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

A justificativa da proposição é no sentido de que o mencionado dispositivo não é exigência do Regime de Recuperação Fiscal nem imprescindível para o cumprimento do teto de gastos. Além disso, alega que a revogação “tornará mais eficiente a execução de medidas tempestivas à realização do orçamento anual dos órgãos e das entidades, com conseqüente economia processual para o Poder Executivo.”

Essa é a síntese da proposição em análise.

Registre-se que, no prazo estipulado pelo art. 189 do Regimento Interno, não foram apresentadas emendas.

Consoante os autos, a presente proposta de emenda à constituição – PEC – foi subscrita pelo Governador do Estado, em atendimento ao inciso II do art. 19 da Constituição do Estado de Goiás. Também não se trata de matéria constante



de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa (art. 19, § 5º, Constituição Estadual). De igual forma, não se verifica vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, em obediência ao disposto no § 1º do art. 19 da Carta Estadual.

Outrossim, da análise da presente proposta de emenda à Constituição não se vislumbra qualquer aspecto tendente a abolir a integração do Estado à federação brasileira, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais, respeitado, portanto, o § 4º do art. 19 da Constituição Estadual.

Superados os requisitos constitucionais preliminares para a admissibilidade da presente proposta de emenda constitucional, passa-se à análise dos aspectos jurídico e de qualidade formal da redação legislativa.

Estudando a presente proposta de emenda constitucional, verifica-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, não há violação das normas gerais de Direito Financeiro que tratam da Lei de Diretrizes Orçamentárias e cumpre o princípio administrativo da eficiência ao eliminar exigência prescindível para a realização dos atos legislativos e administrativos mencionados no dispositivo. Ademais, a propositura encontra-se em conformidade com o que determina a técnica legislativa.

Isto posto, somos pela **aprovação da proposição**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de abril de 2023.


Deputado CRISTIANO GALINDO
Relator